SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.977 - EX (2016/0210574-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	CHS EUROPE SARL
ADVOGADOS	:	JULIANO LAZZARINI MORETTI E OUTRO(S) - SP184125 FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
REQUERIDO	:	PLANT BEM FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629 CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
SOC. de ADV.	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÕES DE DESCONFORMIDADE DE PROCURAÇÃO E DE PODERES DOS DIRIGENTES PARA OUTORGA. INSUBSISTENTES. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Pedido de homologação de sentença arbitral condenou a parte requerida por inadimplemento de pagamento em transação de compra de produtos para produção agrícola; a parte requerida alega que não poderia haver homologação, em razão da ausência de poderes dos gestores para outorgar poderes de representação judicial aos advogados brasileiros, bem como da inexistência de tradução juramentada da procuração.

2. Os documentos dos autos informam que a parte requerente juntou a tradução juramentada da procuração pela qual foram outorgados poderes de representação judicial aos advogados brasileiros (fls. 350-352), bem como que os documentos societários evidenciam possuírem os subscritores estrangeiros poderes, pois constam do rol de pessoas aptas a assinar pela empresa requerente (fls. 12-13).

3. Foram atendidos os demais requisitos, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1995), no Código de Processo Civil e no RISTJ.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior

Tribunal de Justiça por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.977 - GB (2016/0210574-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	CHS EUROPE SARL
ADVOGADOS	:	JULIANO LAZZARINI MORETTI E OUTRO(S) - SP184125 GABRIELA ROSSATO DE ALMEIDA SANTOS - SP362847
REQUERIDO	:	PLANT BEM FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629 CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
SOC. de ADV.	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira protocolado no STJ, com fulcro no art. 105, I, *i* da Constituição Federal por CHS EUROPE SARL contra PLANT BEM FERTILIZANTES S/A.

A petição inicial (fls. 1-9, e-STJ) descreve que se trata de sentença arbitral estrangeira que condenou a parte requerida pela negativa de pagamento pelo recebimento de produto agrícola. Alega que a parte requerida participou do processo de arbitragem e não pagou a condenação feita pela corte arbitral. Argumenta que os requisitos para homologação estariam atendidos. O ente arbitral – ICSAS – teria competência para apreciar o feito, pois constaria da cláusula de arbitragem do contrato de compra e venda. A parte requerida teria sido intimada e participado do processo. Teria ocorrido o trânsito em julgado. Ainda, o julgado arbitral não ofenderia a ordem pátria. Por fim, defende que não é possível o debate sobre o mérito da controvérsia do título estrangeiro e que os valores em moeda estrangeira serão convertidos quando da execução. Postula o deferimento do pleito.

A parte requerente emendou a petição inicial (fls. 149-164, e-STJ). Juntou traduções juramentadas em razão de alegado erro nos documentos.

Houve pedido de tutela de urgência (fls. 165-338, e-STJ).

O então Ministro Presidente encaminhou os atuais autos ao MPF e reservou a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento posterior ao seu retorno (fl. 340, e-STJ).

O *Parquet* federal opinou em prol da regularização da tradução da procuração de fl. 115, que não estaria realizada por profissional juramentado (fl. 344, e-STJ).

A Ministra Presidente encaminhou os autos do MPF e reiterou a demanda em prol da manifestação do *Parquet* sobre a tutela de urgência (fl. 346, e-STJ).

A parte requerente juntou a tradução juramentada da procuração e reiterou o pleito em prol da concessão de tutela de urgência (fls. 349-354, e-STJ).

O MPF opinou não ser contrário à concessão da tutela de urgência e reiterou a necessidade de regularização da tradução (fls. 355-356, e-STJ).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Segue trecho (fl. 359, e-STJ):

> *"(...)*
> *No caso em exame, ausente a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, indispensável ao pleiteado provimento de urgência.*
> *A alegação de existência de processos de execução em que a parte Requerida é devedora, sem a comprovação de atos concretos que levem a empresa a eventual insolvência, não é suficiente para a concessão da tutela provisória. Além disso, não há qualquer prova de dilapidação dos bens da Requerida ou de transferência dos bens a terceiros.*
> *Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.*
> *(...)".*

A parte requerida foi citada nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil (fl. 377, e-STJ).

A parte requerida ofertou contestação (fls. 379-411, e-STJ). Alega que a tradução da procuração não teria sido feita por profissional juramentado e que, assim, não teria sido atendido o art. 216-C do RI do STJ. Argumenta, ainda, que os documentos não indicam os poderes atribuídos aos advogados da parte requerente. Por fim, pugna pela regularização da representação da outra parte.

A parte requerente juntou petição de réplica, na qual alegou que as procurações estariam em conformidade formal, bem como que haveria traduções juramentadas nos autos. Argumenta, ainda, que os documentos societários da parte requerente indicariam os poderes dos representantes da empresa para que pudessem constituir advogados (fls. 414-417, e-STJ).

O feito foi distribuído (fl. 477, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou em prol do deferimento do pedido de homologação. Transcrevo a ementa (fl. 431, e-STJ):

> *"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. Contrato de compra e venda. Aquisição de ureia granulada. Entrega da totalida- de do produto pela empresa vendedora (Requerente). Não adimplemento, pela empresa compradora (Requerida), do valor avençado. Instauração de procedimento arbitral em Londres, Reino Unido. Condenação da Requerida a pagar o valor acordado acrescido de juros. Descumprimento. Pretensão homologatória da sentença arbitral. Possibilidade. Presença dos requisitos essenciais à medida ora postulada: arts. 15 da LINDB, 963 do CPC/15 e 216-C/D/F do RISTJ. Parecer pela homologação da sentença estrangeira".*

A parte requerida ofertou tréplica e reiterou que haveriam ainda os dois óbices: falta de tradução juramentada das procurações e falta de clareza nos poderes societários dos signatários das procurações, para outorgar poderes de representação judicial. Pede o indeferimento do pedido de homologação (fls. 440-441, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.977 - GB (2016/0210574-9)

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÕES DE DESCONFORMIDADE DE PROCURAÇÃO E DE PODERES DOS DIRIGENTES PARA OUTORGA. INSUBSISTENTES. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Pedido de homologação de sentença arbitral condenou a parte requerida por inadimplemento de pagamento em transação de compra de produtos para produção agrícola; a parte requerida alega que não poderia haver homologação, em razão da ausência de poderes dos gestores para outorgar poderes de representação judicial aos advogados brasileiros, bem como da inexistência de tradução juramentada da procuração.

2. Os documentos dos autos informam que a parte requerente juntou a tradução juramentada da procuração pela qual foram outorgados poderes de representação judicial aos advogados brasileiros (fls. 350-352), bem como que os documentos societários evidenciam possuírem os subscritores estrangeiros poderes, pois constam do rol de pessoas aptas a assinar pela empresa requerente (fls. 12-13).

3. Foram atendidos os demais requisitos, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1995), no Código de Processo Civil e no RISTJ.

Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira de arbitragem.

O caso dos autos se refere a pedido de homologação de sentença

arbitral proferida pela International Commodity & Shipping Arbitration Services – ICSAS – acerca do não cumprimento de obrigação avençada de pagamento devido pela compra de produtos agrícolas. O tribunal arbitral condenou a parte requerida ao pagamento de US$ 2.740.000,00 (dois milhões, setecentos e quarenta mil dólares americanos), acrescidos de juros de 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, além das despesas legais de 4.500,00 (quatro mil e quinhentas libras esterlinas) (fl. 127, e-STJ).

São trazidos dois óbices à homologação.

A parte requerida alega que a procuração para representação em juízo não estaria acompanhada de tradução juramentada. Além disso, alega que não estaria clara a outorga de poderes por parte dos representantes da empresa requerente.

Cabe anotar que a parte requerente juntou a tradução juramentada, produzida em inglês e português (fls. 114-115, e-STJ), da procuração, pela qual foram outorgados poderes de representação judicial aos advogados. A sua tradução juramentada consta dos autos, portanto (fls. 350-352, e-STJ).

A procuração foi assinada por Jerome Baudier-Savignac e Walter Singer. Os dois constam como pessoas aptas a assinar pela empresa requerente (fls. 12-13, e-STJ). Estando indicados na listagem de pessoas físicas aptas a assinar pela empresa, podem, conforme se lê, também, no Estatuto da sociedade suíça, assinar documentos para constituir procuradores (fl. 60, e-STJ).

Logo, as duas objeções não encontram amparo nos documentos.

É sabido que a Constituição Federal atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar os pedidos de homologação das decisões e sentenças estrangeiras. A competência originária está firmada no art. 105, I, *i*, da Carta Republicana Federal de 1988.

O STJ aprovou a Resolução 9/2005 para disciplinar de modo interno o procedimento, previsão que consta no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> *"Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:*
>
> *a) haver sido proferida por juiz competente;*
>
> *b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
>
> *c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*

d) estar traduzida por intérprete autorizado;
e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal".

A Resolução em questão foi revogada com o advento de emenda regimental que incorporou suas disposição ao art. 216 do RISTJ.

Além disso, no caso de sentenças arbitrais, incide o teor dos artigos 34 ao 39 da Lei n. 9.307/1995, que cito:

> *"Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.*
>
> *Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.*
>
> *Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:*
>
> *I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;*
>
> *II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.*
>
> *Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:*
>
> *I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;*
>
> *II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;*
>
> *III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;*
>
> *IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;*
>
> *V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o*

compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa".

Por fim, o Código de Processo Civil também disciplina a matéria e fixa sua observância:

"Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

(...)

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

(...)

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública".

A homologação em questão é procedimento necessário para que o título arbitral adquira o *status* executivo, nos termos do art. 515, VII do Código de Processo Civil, e, assim, possa ser mobilizado em ação futura no Poder Judiciário brasileiro.

Analisando os documentos dos autos, bem se verifica que o título estrangeiro não ofende a soberania brasileira e nem tampouco viola a dignidade de quaisquer pessoas. Não há vedação da homologabilidade em razão do art. 963, VI, da CPC ou o art. 39, II, da Lei 9.307/1995.

O tema da sentença arbitral é típico e usual em relações comerciais internacionais, sendo esse procedimento resolutivo comum. Não há vedação pelo art. 39, I, da Lei 9.307/1995.

A menção à cláusula arbitral consta da sentença estrangeira (fl. 120, e-STJ). O documento estrangeiro também indica que houve a apresentação de defesa naquele procedimento arbitral (fls. 121 e 123, e-STJ). Não há violação do art. 38, III, da Lei n. 9.307/1995 e nem tampouco do art. 15, *b* da LINDB. As demais disposição da Lei de Arbitragem estão atendidas, pois a competência da entidade arbitral foi prevista no contrato, o que demonstra que detém competência para solução do caso, tendo sido atendido o art. 15, *a*, da LINDB e o art. 963, I, do CPC.

Ainda, todos os documentos necessários estavam traduzidos por tradutor juramentado. Atendidos o art. 963, IV, do CPC, o art. 15, *d*, da LINDB e disposições da Lei n. 9.307/1995. Ademais, os documentos juntados estavam devidamente consularizados em atenção ao art. 37, I, da Lei n. 9.307/1995.

O título estrangeiro é definitivo e transitou em 24/5/2016 (fl. 131, e-STJ), com sua tradução (fl. 118, e-STJ). Logo, atendido o art. 15, *c*, da LINDB e demais dispositivos específicos do CPC e da Lei de Arbitragem.

Por fim, a condenação em moeda estrangeira não obsta a plena homologação da sentença arbitral, como já decidiu o STJ. Cito:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS

PARA HOMOLOGAÇÃO. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional.

3. No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do decisum, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.

4. Sentença estrangeira homologada" (SEC 11.969/EX, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 2/2/2016.).

Ante exposto, defiro o pedido de homologação, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0210574-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 15.977 / GB**

PAUTA: 06/09/2017 JULGADO: 06/09/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	CHS EUROPE SARL
ADVOGADOS	:	JULIANO LAZZARINI MORETTI E OUTRO(S) - SP184125
		GABRIELA ROSSATO DE ALMEIDA SANTOS - SP362847
REQUERIDO	:	PLANT BEM FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
SOC. de ADV.	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.